



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

258

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 02
Rubrica

Recorrente : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Não é nula a decisão que obedeceu ao rito do Decreto nº 70.235/72.

**PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO EM GRAU DE
RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.
PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO. GASTOS COM ENERGIA
ELÉTRICA.**

Inclusão na base de cálculo do benefício - podem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

MATERIAL REFRAATÁRIO.

Mantém-se a glosa dos materiais refratários que não se caracterizam como produtos intermediários (PN CST nº 65/79).

**PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.
ÓLEOS COMBUSTÍVEIS.**

Não geram direito ao crédito presumido os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento (PN CST nº 65/79).

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE ANODOS.

Admite-se no cálculo do incentivo o coque calcinado de petróleo e o piche, utilizados na fabricação de anodos, por preencherem

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 02
Ivana Claudia Silva Casiro
Nat. Mine 92136

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

259

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

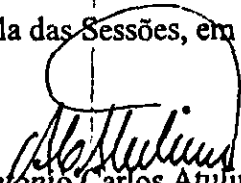
os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79, para serem considerados como produtos intermediários.

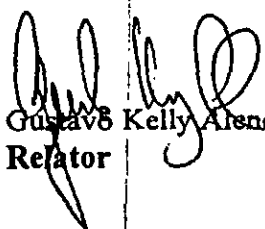
Recurso provido em parte.

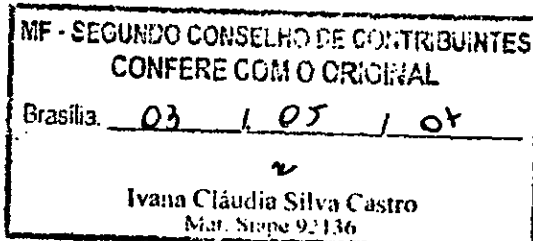
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 05 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapex 92136

2ª CC-MF
Fl.

260

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

Recorrente : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI incidente na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, relativo ao período de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, no valor de R\$ 256.503,75.

A DRF em Belém - PA glosa créditos do IPI relativos à aquisição de produtos que não se enquadram como MP, PI e ME, por conta da ausência de contato direto dos mesmos com o produto industrializado e exportado.

É então o pedido parcialmente deferido.

Inconformada, a interessada apresenta manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

"(...)

5.1. Equivocaram-se "as autoridades fiscalizadoras ao destacarem vários produtos, que a seu ver não poderiam ser assimilados para efeitos fisco-contábeis como matérias primas e intermediários, em razão da ausência de contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado - o alumínio" (fls. 95) (grifos originais), pois no Parecer Normativo CST nº 65/79, a expressão "consumidos" há que ser entendida em sentido amplo, "expressamente abrangendo, como sói acontecer, os produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas"; (fls. 96) (grifos originais).

5.2. Acrescenta, às fls. 97, que "... que na produção industrial do alumínio à qual se dá a denominação de "Hall-Herout" não há como sufragar o entendimento de que a Barra de Aço Carbono, o Concreto Refratário, o Ferro Fósforo, o Ferro Gusa, o Ferro Silício, a Granalha de Aço e o jateamento, a Manga Filtrante e os Materiais refratários (massa refratária e tijolo refratário), e demais produtos congêneres, não consistem em produtos imprescindíveis à produção do alumínio primário, como se extrai dos respectivos Termos de Encerramento de Diligência".

5.3. Prossegue afirmando que os produtos glosados pela fiscalização compõem o referido processo de industrialização e se desgastam ou são consumidos, sendo irrelevante a questão de contato físico suscitada pela autoridade tributária.

5.4. Com a intenção de respaldar o seu entendimento, discorre sobre o processo de industrialização do alumínio, com ênfase no coque calcinado de petróleo e no piche utilizado na fabricação dos anodos de redução. A interessada anexa fita de vídeo contendo filme sobre o processo produtivo do alumínio fabricado pela empresa (Anexo D).

5.5. O lançamento suplementar é nulo, por expressa ausência das razões do lançamento tributário(sic), uma vez que, "não há, mesmo que remota ou reflexivamente, a menção a quais as razões pelas quais as glosas foram perpetradas" (sic) (fls. 106). Assim o ato administrativo padece de nulidade dado que houve total negativa de fundamentação" (fls. 111).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stipe 92136	

2ª CC-MF

Fl.

261

Processo nº : 13204.000055/99-24

Recurso nº : 133.234

Acórdão nº : 202-17.092

5.6. *Aduz que o CTN e o RIPI não impuseram as limitações que a fiscalização diz existirem. O que se menciona, na legislação de regência, como requisito inarredável à fruição do benefício fiscal, é tão-somente a utilização efetiva no processo de industrialização, e não o contato físico dos produtos com os bens fabricados.*

5.7. *Colaciona excertos doutrinários e ementas do Conselho de Contribuintes que viriam a corroborar a sua tese, principalmente em relação a caracterização da energia elétrica, combustíveis e materiais refratários como insumos que lhe dariam direito ao crédito.*

6. *Conclui, requerendo que seja realizada perícia para a confirmação de sua tese e, no mérito, que sejam acolhidas suas razões de defesa,...*

Remetidos os autos à DRJ em Recife – PE, são as glosas mantidas em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO DO IPI. PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Não geram direito a crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

PERÍCIAS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do PAF.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso para este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

262

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso razão pela qual do mesmo conheço

Preliminarmente, analiso o pedido de anulação da decisão recorrida, para que seja realizada a perícia requerida.

Neste pormenor, observo que, se o julgador *a quo*, ao firmar sua convicção diante das provas contidas nos autos, conforme lhe faculta o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considerou despicienda a produção de outras provas, não há razão para se considerar que houve cerceamento do direito de defesa. Ademais, na linha de decisão adotada pelo julgador *a quo*, realmente é dispensável a realização da perícia requerida.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida que denegou o pedido de perícia, por não encontrar, neste ato, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto à reiteração do mesmo pedido em grau de recurso, entendo que também deve ser indeferido, pois não cabe ao julgador determinar a produção de provas, mas apenas investigar sobre a exatidão e veracidade das provas trazidas aos autos pelas partes. Assim, se os elementos constantes das peças de acusação e de defesa são suficientes para a convicção do julgador, este tem a prerrogativa de indeferir o pedido de perícia, com base nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine". (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

[...]

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Ante essas razões, mantém-se o indeferimento do pedido de perícia.

Adentrando na análise das demais questões postas em litígio, primeiramente anoto que alguns produtos glosados foram considerados como não-impugnados pelo Colegiado de 1º Grau, sem que esta decisão tenha sido questionada em grau de recurso. Nesta situação estão os seguintes insumos: - adesivo de contato; - alumínio, boro; - barrilha, pó; - cobre eletrolítico; - cone, forno espera; - fibra, vidro; - fluxo escorificante; - lã, fibra cerâmica; - manta, lã rocha; - módulo, lingoteira; - sensor, temperatura; - tira, fibra cerâmica.

A observação é pertinente porque a recorrente apresenta defesa específica para os anodos, energia elétrica e materiais refratários, referindo-se aos demais de forma genérica, como "os demais insumos glosados pela fiscalização".

Feitas estas ressalvas, analiso primeiro a questão da energia elétrica consumida no processo industrial da recorrente. A empresa, nas suas peças de defesa, reporta-se sempre à corrente elétrica que circula do barramento superior para barras metálicas localizadas no fundo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinape 92136	

2ª CC-MF
Fl.
263

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

das cubas eletrolíticas, passando através do banho fundido, desencadeando a redução eletrolítica do alumínio fundido, que dá origem ao alumínio metálico.

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal o Auditor-Fiscal, ao justificar as glosas efetuadas, refere-se à energia elétrica nos seguintes termos:

"j. ENERGIA ELÉTRICA – Segundo informações técnicas obtidas com o representante do requerente, esta energia é utilizada nos fornos de fundição como força calórica para aquecimento e manutenção do alumínio em estado líquido, não se incorporando ao produto final nessa fase do processo. É ainda utilizada na cuba eletrolítica, máquina fixa que processa a redução eletrolítica da alumina. A redução eletrolítica consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando-o pela quebra do oxigênio contido na referida molécula, obtendo os materiais alumínio e gás carbônico. A função da energia elétrica neste processo consiste em fornecer calor à reação química, daí usar-se a denominação cuba eletrolítica para a máquina já referida. Portanto, a energia elétrica não pode ser considerada como matéria-prima ou produto intermediário."

O relato fiscal deixa claro que a energia utilizada pela requerente no cálculo do incentivo exerce funções distintas no processo de produção, ou seja, fornece energia calórica aos fornos de fundição e propicia a reação nas cubas eletrolíticas. A empresa, ao descrever o processo de fabricação do alumínio no documento de fls. 23/29, refere-se apenas à atuação da corrente elétrica nas cubas eletrolíticas, não distinguindo qual parcela da energia foi utilizada nesta etapa da produção.

Assim, acompanho entendimento exarado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/02-01.292, no sentido de que a energia elétrica consumida no processo de fabricação do alumínio integra a base de cálculo do crédito presumido:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA Inclusão na base de cálculo do benefício – podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido. Recurso Especial Improvido."

Além da energia elétrica, a empresa insurge-se contra outras glosas efetuadas pela fiscalização, estendendo-se detalhadamente na defesa do coque calcinado de petróleo e do piche, utilizados na fabricação de anodos, e aos produtos refratários. Quanto aos demais produtos, refere-se de maneira genérica, dizendo que todos são imprescindíveis no processo de produção do alumínio.

No tocante aos anodos, a empresa esclarece que a maior parte do seu consumo encontra-se vinculada à oxidação manifestada ao longo da reação que norteia o processo do seguinte modo: $2\text{Al}_2\text{O}_3$ (dissolvido) + 3C (sólido) = 4AL (líquido) + 3CO_2 (gás). Além desta, há outras reações e fatores de cunho secundário que também se manifestam, interagindo no consumo do anodo. Consta dos autos que os anodos novos pesam, em média, 930 Kg e têm uma vida aproximada de 25 dias. Quando retirados da cuba, pesam aproximadamente 265 Kg.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl.

Brasília. 03 / 05 / 07

264

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

O esquema de montagem dos anodos na cuba eletrolítica não deixa dúvida quanto ao contato exercido pelo mesmo sobre o banho fundido, no qual encontra-se o produto em fabricação. Por outro lado, os números acima indicam que mais da metade de peso do anodo é consumida em contato direto com o banho fundido.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao referir-se aos insumos que geram direito ao crédito de IPI, assim se manifestou em seu item 11, *verbis*:

"11 - Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Os anodos utilizados nas cubas eletrolíticas preenchem os requisitos descritos no item supra do Parecer nº 65/79, pois, como demonstrado nos autos, sofrem desgaste em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Reconhecido o direito ao ressarcimento sobre os anodos, há de se reconhecer, por extensão, o direito ao aproveitamento do incentivo sobre os insumos utilizados na sua fabricação. Como a recorrente fabrica os anodos a partir da aquisição de **coque calcinado de petróleo e piche**, são estes os insumos admitidos na base de cálculo do crédito presumido do IPI, posto que são eles que estão sendo consumidos sobre a forma de anodos.

A respeito da glosa dos produtos refratários, a recorrente apóia-se no Acórdão nº 201-73.827, no qual foi negado provimento a recurso de ofício de decisão favorável ao contribuinte, proferida pela DRJ em Salvador - BA.

Naquele julgado, ficou consignado, *ipsis litteris*:

"Os materiais empregados no processo produtivo e que neles sofrem, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico, dão direito ao crédito do IPI".

Vê-se que a matéria analisada naquele julgado foi enquadrada nas disposições do Parecer Normativo CST nº 65/79, como se fez aqui com o coque calcinado de petróleo e o piche. Não é o caso dos materiais refratários utilizados pela recorrente, para os quais não há descrição, nos autos, de qualquer ação exercida sobre os mesmos pelo produto em fabricação.

Entre os materiais refratários glosados estão os seguintes produtos refratários: concreto, concreto refratário, massa refratária, massa socar, tijolo refratário, tijolo isolante e tijolo isolante refratário. Como referido no PARECER/SEORT/DRF/BEL/Nº 0335/2003, o Parecer Normativo CST nº 260/71 (D.O.U. de 06/05/71) concluiu que os produtos compostos por materiais refratários, destinados à manutenção de fornos industriais, estão excluídos do direito ao crédito de IPI, como indicado na sua ementa a seguir transcrita:

"Substâncias refratárias adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações. Não"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinape 92136	

2ª CC-MF
Fl.
266

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

constituindo matéria prima ou produto intermediário, estão excluídas do direito ao crédito previsto no inciso I, art 30, do RIPI (Decreto nº 61.524/67)." (destaquei)

No mesmo sentido, dispôs o Parecer Normativo CST nº 181/74, citado na decisão recorrida, como se vê no item 13 abaixo transcrito:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (destaquei)

Sem retoques, portanto, a decisão recorrida, no tocante à manutenção da glosa dos produtos refratários.

Com relação aos demais insumos excluídos do cálculo pelo Fisco, mencionados genericamente pela recorrente, também não merece reparo a decisão recorrida. Isto porque a Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que vai buscar o conceito em fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria nº 129/95, do Ministro da Fazenda, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma:

"Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI."

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, já mencionado neste voto.

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos intermediários que sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto em fabricação, não há como reverter as glosas impugnadas, por falta de comprovação de que os itens excluídos pela fiscalização preenchem esses requisitos. Assim, para que não reste dúvida de quais insumos e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sique 92136	

2ª CC-MF
Fl.
264

Processo nº : 13204.000055/99-24
Recurso nº : 133.234
Acórdão nº : 202-17.092

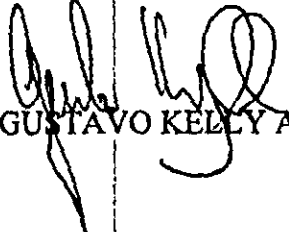
produtos agora me refiro, transcrevo a seguir o trecho do voto condutor da decisão recorrida, que muito bem abordou esta questão:

"38. Quanto aos demais insumos glosados, pela sua própria denominação e definições de funções relatadas pela autoridade fiscal (fls. 203/206), as quais, ressalte-se, não foram questionadas pela interessada, demonstram ser qu partes e peças de máquinas e engrenagens mecânicas que não entram em contato com o alumínio primário (Barra de Aço Carbono, Bloco de Aço Carbono, Cápsula do Forno de Indução, Forma para Forno de Indução, Forma Perdida, Gaiola para Filtro de Manga, Manga Filtrante, Pino Cabeça Quebra Crosta, Pino Forno de Redução, Ponteira) ou insumos utilizados em outras fases de produção, também sem contato direto com o alumínio primário: Biocida (usado para controlar a qualidade da água nas torres de resfriamento), Ferro Fósforo, Ferro Gusa, Ferro Silício (utilizados na fábrica de anodo para fixação das barras de aço ao carbono), Granalha (utilizada nas máquinas jateadoras da fábrica de anodos, para a limpeza dos anodos reciclados), Inibidor de Corrosão (produto adicionado à água nas torres de resfriamento para evitar a corrosão). Portanto, nenhum dos insumos relacionados neste item enquadra-se no conceito de insumo apto a compor a base para cálculo do crédito presumido." (destaques do original)

Por fim, menciono os combustíveis, tratados na decisão recorrida como sendo Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, Óleo de Babaçu, Óleo Combustível, Óleo Industrial, Óleo Diesel e Querosene, e mencionados apenas de passagem no recurso voluntário, como óleo combustível e óleo diesel, para concluir que a eles aplica-se o mesmo raciocínio acima exposto, pois que em hipótese alguma podem ser caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, negar o pedido de perícia formulado em grau de recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para admitir, na base de cálculo do crédito presumido, o custo do coque calcinado de petróleo e do piche, que são utilizados na fabricação dos anodos e da energia elétrica utilizada no processo eletrolítico.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR